



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 180/2024/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 1853/2024 (vinculado ao SCC 8793/2024)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 182/2024.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 182/2024, que *"Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Fernando Krelling.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4PG4X15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 05/06/2024 às 12:41:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 05/06/2024 às 13:46:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTNfMTg1M18yMDI0X1A0UEc0WDE1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001853/2024** e o código **P4PG4X15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 1853/2024

Acolho a Informação Técnica nº 180/2024/ASJUR/DGPC, às fls. 04/05, e determino a restituição à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 06 de junho de 2024.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XS4V79X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 06/06/2024 às 16:22:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTNfMTg1M18yMDI0X1hTNFY3OVg2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001853/2024** e o código **XS4V79X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 39/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SSP 00001854/2024.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 182/2024, que "Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0175/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8759/2024, e deve ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382/2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O objetivo primordial deste projeto, conforme justificção apresentada pelo seu autor, seria garantir que os portadores de próteses e placas metálicas tenham livre acesso a estabelecimentos equipados com detectores de metal. Por meio da apresentação da referida carteira de identificação, os portadores de placas metálicas, pinos e próteses seriam poupados de situações constrangedoras, evitando a necessidade de passar por portas ou portais detectores desses itens, como nos casos de aeroportos e agências bancárias, dentro do Estado de Santa Catarina.

Pelo presente, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o projeto de lei em epígrafe, não percebe qualquer oposição ao interesse público e manifesta-se pela concordância do Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento.

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W62GUK20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 06/06/2024 às 14:30:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTRfMTg1NF8yMDI0X1c2MkdVSzlw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001854/2024** e o código **W62GUK20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 000001854/2024

Conforme solicitado no Despacho N° 1-CmdoG (fls. n° 3), contido no Documento SSP 000001854/2024, acerca da manifestação do CBMSC sobre o Projeto de Lei n° 182/2024, que "Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral opina pela concordância do Projeto de Lei e o seu regular prosseguimento. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA
Respondendo pelo Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HU827A9H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON DE SOUZA (CPF: 026.XXX.609-XX) em 07/06/2024 às 16:40:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTRfMTg1NF8yMDI0X0hVODI3QTII> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001854/2024** e o código **HU827A9H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 540/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atendimento ao solicitado por meio do Documento SSP 00001854/2024, referente ao Projeto de Lei nº 182/2024, que "Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", de autoria do Deputado Fernando Krelling, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que, da parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), não se vislumbra qualquer oposição ao interesse público, motivo pelo qual manifestamo-nos pela concordância com o aludido Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UJY2107D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 07/06/2024 às 18:28:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTRfMTg1NF8yMDI0X1VKWTIxMDdE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0001854/2024** e o código **UJY2107D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 033/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 1855/2024 (SCC 8793/2024)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a Minuta de Projeto de Lei nº 0182/2024, que “*Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86F3TN5R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 07/06/2024 às 18:57:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTVfMTg1NV8yMDI0Xzg2RjNUTjVS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001855/2024** e o código **86F3TN5R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 157/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 1855/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 2), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação a respeito da minuta do Projeto de Lei que “Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho a Informação Técnica nº 033/2024/ASJUR/GABPG (pag. 3), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, e manifesto-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica*
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário Adjunto da Segurança Pública
Respondendo cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

* Portaria nº 046/2022/PCI publicada no DOE 21.796, de 21/06/2022
Delegação de Competência



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7H83ZV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 10/06/2024 às 13:50:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTVfMTg1NV8yMDI0X0Y3SDgzWIYy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001855/2024** e o código **F7H83ZV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 64/2024.

ORIGEM: SSP 1852 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 729/SCC-DIAL-GEMAT para analisar a existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 182/2024, que “cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de dispensar a revista por portas magnéticas, equipamentos detectores de metais ou dispositivos de segurança semelhantes.

Parágrafo único. Os portadores de próteses e placas metálicas poderão ser submetidos à revista individualizada em sala reservada, sendo o revistador do mesmo sexo do revistado.

Art. 2º A carteira deverá ser expedida pela autoridade de saúde competente, de modo a permitir a devida identificação do portador de placas metálicas.

Art. 3º A apresentação da carteira assegura ao portador o livre acesso ao estabelecimento, dispensada a passagem pelos equipamentos detectores de metal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, visto facilitar a vida dos portadores de próteses e placas metálicas.

Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder



Executivo (arts. 2º e 4º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Importante destacar que o art. 4º não define quem é a autoridade competente para a fiscalização e aplicação de sanções administrativas, o que torna, neste ponto, inexecutável, em decorrência do princípio da legalidade.

Além disso, em nosso entender, o art. 6º do projeto de Lei em questão não é necessário, visto que o Chefe do Poder Executivo possui competência constitucional para regulamentar Leis, segundo preceito do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 10 de junho de 2024.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MBO7297K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 10/06/2024 às 18:46:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTJfMTg1MI8yMDI0X01CTzcyOTdL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001852/2024** e o código **MBO7297K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2024/51018

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, atendendo encaminhamento desta Secretária de Estado da Segurança Pública (SSP), restituo o presente processo com as informações técnicas homologadas por este Comandante-Geral da Polícia Militar juntadas às fls. 4-6 dos autos, para conhecimento e providências que entender cabíveis à espécie.

Por fim, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

[assinado digitalmente]

AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17J34FNS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 10/06/2024 às 19:05:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NTJfMTg1MI8yMDI0XzE3SjM0Rk5T> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001852/2024** e o código **17J34FNS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8793/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0182/2024, que “Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”

Origem: SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Exmo. Sr. Secretário Adjunto,

Vieram os autos “[...] análise e emissão de parecer a fim de atendimento ao solicitado pela SCC/DIAL (página 0002).”, tratando do Ofício nº. 729/SCC-DIAL-GEMAT, que por vez solicita “exame e a emissão de parecer” a respeito do Projeto de Lei nº 0182/2024, que “Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Contudo, salvo melhor juízo, não há análise jurídica a ser realizada por este NUAJ/PGE nesta oportunidade, restando apenas o binômio “conveniência e oportunidade” a ser verificado pelas setoriais técnica dos órgãos envolvidos, além de eventuais vícios de origem.

Nesse aspecto, sugere-se que os autos sejam remetidos aos órgãos técnicos para se manifestarem quanto à existência (ou não) de interesse público.

Entende-se, por fim, que eventual manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta cabe diretamente à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I¹, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o ‘Requerimento de Diligência’ também pede encaminhamento para aquela, além do disposto na OPC nº. 14/2022² da PGE/SC.

Ante o exposto, restitui-se o processo para as providências que julgar pertinentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

¹ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
[...]

² No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8DDSX740**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 14/06/2024 às 10:10:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzkzXzg3OThfMjAyNF84RERTWdC0MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008793/2024** e o código **8DDSX740** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 8793/2024

Ofício nº 390/2024/SSP/EXP

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 729/SCC-DIAL-GEMAT**, dessa Gerência, acerca do Projeto de Lei nº 0182/2024, que “Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos as manifestações das respectivas áreas técnicas, conforme documentos acostados aos presentes autos:

Polícia Militar- Documento vinculado SSP 1852/24;

Polícia Civil- Documento vinculado SSP 1853/24;

Corpo de Bombeiros Militar- Documento vinculado SSP 1854/24; e

Polícia Científica- Documento vinculado SSP 1855/24.

Segue ainda, na fl. 009 do presente processo, DESPACHO emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Atenciosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
(Assinado Digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

Im 24



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M67TK89J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 14/06/2024 às 18:29:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzkzXzg3OThfMjAyNF9NNjdUSzg5Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008793/2024** e o código **M67TK89J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 14 de junho de 2024.

PARECER

Processo SCC 00008792/2024

Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos
Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e
Atos Legislativos

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Classe: Processo sobre Pedido de Diligência a Respeito de Projeto
de Lei

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Detalhamento: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do
Projeto de Lei nº 182/2024, que "Cria a carteira de identificação do
portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de
Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia
Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A pedido do Sr. Secretário de Estado da Saúde, examinamos e estamos emitindo parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0182/2024, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), que visa criar “a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A Sociedade Brasileira do Quadril (SBQ), entidade médica, não governamental, em algumas cidades já emite carteiras de identificação e defende que “apenas cirurgiões de quadril, devidamente titulados e associados” possam emitir o documento. A carteira contém informações como nome, CPF do paciente, dados sobre o implante utilizado e um QR code.

O assunto, contudo, tem sido discutido em outras unidades federativas por parlamentares. Em abril de 2021 a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) já debatia um projeto sobre o tema.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) da Câmara Legislativa do Distrito Federal já aprovava, em março de 2022, o PL 1865/2021, visando criar a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Distrito Federal. O



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL – GERAM
Comissão Médica Estadual de Regulação

documento está sendo emitido pela Secretaria da Pessoa com Deficiência, do Distrito Federal, que mantém o cadastro e assegura o livre acesso a estabelecimentos, como aeroportos e bancos, dispensada a passagem por detectores de metal.

Projeto de Lei parecido, o de Nº 1006/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas é um pouco mais detalhado sobre o formato da carteira e propõe:

Art. 2ºA Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Placa Metálica - CIPPM será emitida por um órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo, mediante solicitação do interessado, que deverá apresentar:

I- laudo médico que comprove a necessidade do uso de placa metálica, emitido por profissional habilitado;

II- documento de identidade oficial com foto;

III- comprovante de residência atualizado; e,

IV- duas fotos 3x4 recentes.

Art. 3º A Carteirinha para pessoas portadoras de placas metálicas deverá conter as seguintes informações:

I- nome completo do titular;

II- número do documento de identidade;

III- data de nascimento;

IV- tipo, localização e quantidade do material metálico implantado;

V- data de emissão e validade da carteirinha; e,

VI- código de barras ou QR code para verificação da autenticidade da carteirinha.

Art. 4º As pessoas portadoras de placas metálicas que apresentarem a carteirinha nos estabelecimentos que possuem detectores de metais terão o direito de:

I- serem dispensadas da revista pessoal com detector manual ou aparelho similar;

II- passarem pelo detector fixo sem acionar o alarme sonoro ou luminoso; e,

III- receberem tratamento digno e respeitoso, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Art. 5º A Carteirinha para pessoas portadoras de placas metálicas terá validade de cinco anos, podendo ser renovada por igual período, desde que mantida a condição que ensejou a sua emissão.

O problema destes projetos reside no fato de que eles pressupõem que pessoas usando próteses jamais seriam assaltantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL – GERAM
Comissão Médica Estadual de Regulação

Deve-se considerar, portanto, também as opiniões dos setores de segurança pública, além dos da saúde.

Do ponto de vista estrito da área de Saúde Pública, não há contraindicações, desde que haja liberação da ideia pelo setor de segurança pública.

Dr. Alan Índio Serrano
CRM/SC 2361
Médico Regulador



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83ZY2GA0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALAN INDIO SERRANO (CPF: 271.XXX.060-XX) em 14/06/2024 às 13:00:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 14:21:38 e válido até 26/03/2119 - 14:21:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzkyXzg3OTdfMjAyNF84M1pZMkdBMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008792/2024** e o código **83ZY2GA0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1181/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8792/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0182/2024, que “Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 728/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0182/2024, que “*Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Regulação Ambulatorial - GERAM, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer de (fls. 08/10).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobleva destacar que o presente Projeto de Lei visa criar a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de dispensar a revista por portas magnéticas, equipamentos detectores de metais ou dispositivos de segurança semelhantes.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Regulação Ambulatorial subordinada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer (fls. 08/10), *in verbis*:

[...]

A Sociedade Brasileira do Quadril (SBQ), entidade médica, não governamental, em algumas cidades já emite carteiras de identificação e defende que “apenas cirurgiões de quadril, devidamente titulados e associados” possam emitir o documento. A carteira contém informações como nome, CPF do paciente, dados sobre o implante utilizado e um QR code.

O assunto, contudo, tem sido discutido em outras unidades federativas por parlamentares. Em abril de 2021 a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) já debatia um projeto sobre o tema.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) da Câmara Legislativa do Distrito Federal já aprovava, em março de 2022, o PL 1865/2021, visando criar a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Distrito Federal. O documento está sendo emitido pela Secretaria da Pessoa com Deficiência, do Distrito Federal, que mantém o cadastro e assegura o livre acesso a estabelecimentos, como aeroportos e bancos, dispensada a passagem por detectores de metal.

Projeto de Lei parecido, o de Nº 1006/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas é um pouco mais detalhado sobre o formato da carteira e propõe:

Art. 2ºA Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Placa Metálica - CIPPM será emitida por um órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo, mediante solicitação do interessado, que deverá apresentar:



- I- laudo médico que comprove a necessidade do uso de placa metálica, emitido por profissional habilitado;
- II- documento de identidade oficial com foto;
- III- comprovante de residência atualizado; e,
- IV- duas fotos 3x4 recentes.

Art. 3º A Carteirinha para pessoas portadoras de placas metálicas deverá conter as seguintes informações:

- I- nome completo do titular;
- II- número do documento de identidade;
- III- data de nascimento;
- IV- tipo, localização e quantidade do material metálico implantado; V- data de emissão e validade da carteirinha; e,
- VI- código de barras ou QR code para verificação da autenticidade da carteirinha.

Art. 4º As pessoas portadoras de placas metálicas que apresentarem a carteirinha nos estabelecimentos que possuem detectores de metais terão o direito de:

- I- serem dispensadas da revista pessoal com detector manual ou aparelho similar;
- II- passarem pelo detector fixo sem acionar o alarme sonoro ou luminoso; e,
- III- receberem tratamento digno e respeitoso, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Art. 5º A Carteirinha para pessoas portadoras de placas metálicas terá validade de cinco anos, podendo ser renovada por igual período, desde que mantida a condição que ensejou a sua emissão.

O problema destes projetos reside no fato de que eles pressupõem que pessoas usando próteses jamais seriam assaltantes.

Deve-se considerar, portanto, também as opiniões dos setores de segurança pública, além dos da saúde.

Do ponto de vista estrito da área de Saúde Pública, não há contraindicações, desde que haja liberação da ideia pelo setor de segurança pública. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a recomendação indicada para encaminhamento dos autos à Secretaria de Segurança Pública.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação para encaminhamento dos autos à Secretaria de Segurança Pública.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fl. 08/10) acerca do Projeto de Lei nº 0182/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0D0Z0Z7A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/06/2024 às 18:25:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 20/06/2024 às 17:49:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzkyXzg3OTdfMjAyNF8wRDBaMFo3QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008792/2024** e o código **0D0Z0Z7A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.